



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167136 - DF (2024/0324270-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : KLEBER PEREIRA MATOS
RECORRIDO : MARIA BETANIA PEREIRA
RECORRIDO : MANOEL ROBERTO SEABRA PEREIRA
RECORRIDO : ADRIANA SEABRA PEREIRA
RECORRIDO : MARCELO SEABRA PEREIRA
RECORRIDO : MANOEL ESPIRIDIAO PEREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MATHEUS DIAS LOPES - DF059547
GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO - - DF059716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PROVA DE QUITAÇÃO. TRIBUTOS SOBRE BENS DO ESPÓLIO. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). NECESSIDADE. TEMA 1.074 DO STJ. COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). FORMAL DE PARTILHA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema repetitivo n. 1.074, fixou a seguinte tese: “No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN”.

2. Hipótese em a controvérsia se refere ao IPTU e à TLP, tributos sobre bens do espólio, sendo necessário o atendimento do requisito de comprovação da quitação.

3. Caso concreto em que a prova da quitação foi feita mediante a apresentação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN), expedida pelo Ente Público em decorrência da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ocasionada pela instauração de procedimento voltado à compensação dos tributos com precatórios.

4. Por expressa opção do legislador, manifestada no art. 206, do CTN, a CPD-EN produz o mesmo efeito previsto no art. 205, do CTN, em relação à Certidão Negativa de Débitos (CND), qual seja, fazer prova da quitação de tributos. Precedentes do STJ.

5. Nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela formulação de pedido de compensação com precatórios, a CPD-EN é suficiente para o cumprimento do requisito da prova de quitação de tributos sobre bens e rendas do espólio, exigido pelo art. 192, do CTN, e pelo art. 664, § 5º, do CPC.

6. Não há que se confundir a necessidade de prova de quitação de tributos com a exigência de extinção dos créditos tributários. A responsabilidade pelo pagamento dos tributos, em decorrência de eventual frustração da compensação, resolve-se no campo da sucessão tributária (art. 131, II e III, do CTN), não constituindo, portanto, impedimento para a expedição do formal de partilha.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167136 - DF (2024/0324270-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : KLEBER PEREIRA MATOS
RECORRIDO : MARIA BETANIA PEREIRA
RECORRIDO : MANOEL ROBERTO SEABRA PEREIRA
RECORRIDO : ADRIANA SEABRA PEREIRA
RECORRIDO : MARCELO SEABRA PEREIRA
RECORRIDO : MANOEL ESPIRIDIAO PEREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MATHEUS DIAS LOPES - DF059547
GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO - - DF059716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PROVA DE QUITAÇÃO. TRIBUTOS SOBRE BENS DO ESPÓLIO. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). NECESSIDADE. TEMA 1.074 DO STJ. COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). FORMAL DE PARTILHA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema repetitivo n. 1.074, fixou a seguinte tese: “No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN”.

2. Hipótese em a controvérsia se refere ao IPTU e à TLP, tributos sobre bens do espólio, sendo necessário o atendimento do requisito de comprovação da quitação.

3. Caso concreto em que a prova da quitação foi feita mediante a apresentação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN), expedida pelo Ente Público em decorrência da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ocasionada pela instauração de procedimento voltado à compensação dos tributos com precatórios.

4. Por expressa opção do legislador, manifestada no art. 206, do CTN, a CPD-EN produz o mesmo efeito previsto no art. 205, do CTN, em relação à Certidão Negativa de Débitos (CND), qual seja, fazer prova da quitação de tributos. Precedentes do STJ.

5. Nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela formulação de pedido de compensação com precatórios, a CPD-EN é suficiente para o cumprimento do requisito da prova de quitação de tributos sobre bens e rendas do espólio, exigido pelo art. 192, do CTN, e pelo art. 664, § 5º, do CPC.

6. Não há que se confundir a necessidade de prova de quitação de tributos com a exigência de extinção dos créditos tributários. A responsabilidade pelo pagamento dos tributos, em decorrência de eventual frustração da compensação, resolve-se no campo da sucessão tributária (art. 131, II e III, do CTN), não constituindo, portanto, impedimento para a expedição do formal de partilha.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial do DISTRITO FEDERAL em que se pleiteia a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) assim ementado (e-STJ fl. 119):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PENDÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DO ESPÓLIO COM PRECATÓRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. I. Emitida “Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa” com base nos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional, a pendência da compensação do débito tributário do espólio com precatório não obsta a expedição do formal de partilha no arrolamento sumário. II. De acordo com os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a “Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa” é equiparada à “Certidão Negativa de Débitos”, ou seja, tem aptidão jurídica de provar a quitação do tributo. III. Se o Distrito Federal emitiu “Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa” atestando a suspensão da exigibilidade do tributo, essa certidão prova a quitação do tributo para todos os efeitos legais, ressalvada, logicamente, a possibilidade de cobrança depois de eventualmente cessada a inexigibilidade. IV. Agravo de Instrumento desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 182):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO

ATENDIDOS. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Recurso desprovido.

No especial, interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF/88, o Ente Público alega violação dos seguintes dispositivos: (i) arts. 489, II, e § 1º, III e IV, e 1022, II, do CPC; (ii) arts. 156, II, 192, 205 e 206, do CTN e; (iii) art. 664, § 5º, do CPC.

Sustenta que, “no caso, os embargos de declaração buscaram motivação, pelo órgão julgador, quanto à omissão sobre a interpretação do art. 156, II, do CTN e os arts. 664, parágrafo 5º, do CPC e art. 192 do CTN. Contudo, o acórdão que rejeitou os embargos não enfrentou detidamente a matéria, mantendo a omissão” (e-STJ fl. 212).

Defende que “ao embaralhar os conceitos de extinção do crédito tributário (quer pelo pagamento, quer pela efetiva compensação) com a mera suspensão da exigibilidade desse mesmo crédito em decorrência da formulação do pedido de compensação e apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, o v. aresto recorrido incidiu em violação direta e frontal aos arts. 156, II, 205, 206 e 192 do CTN e do art. 664, § 5º, do CPC” (e-STJ fl. 213).

Aduz: “a extinção do crédito tributário, que permitiria a expedição de carta de adjudicação e alvarás, a teor dos arts. 192 do CTN e art. 664, § 5.º, do CPC, somente se opera após o pagamento, mediante ordem cronológica de inscrição no Judiciário, do crédito de precatório ofertado no processo de compensação, emitindo-se, por oportunidade da audiência de conciliação e pagamento, certificado de compensação correspondente ao valor do débito tributário a ser baixado; não podendo, desse modo, tal procedimento ser substituído pela apresentação de certidão positiva com efeito de negativa” (e-STJ fl. 216).

Sem contrarrazões.

A Presidência do TJDFt admitiu o recurso (e-STJ fls. 260/261).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do apelo nobre e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, pretende o Distrito Federal a reforma de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento com base na compreensão de que a pendência da compensação de tributos devidos pelo espólio (IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP) com precatório não obsta a expedição do formal de partilha no arrolamento sumário, porquanto atestada a suspensão de exigibilidade do crédito tributário por meio de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN).

Ao examinar os fundamentos do acórdão recorrido, não identifico a alegada ausência de fundamentação apontada nas razões recursais. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se considera suficientemente fundamentada a decisão que aprecia os pontos relevantes da controvérsia e explicita razões capazes de sustentar as conclusões do julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. VÍCIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUSCITADO APENAS COM A OPOSIÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR N. 9.876/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. ART. 22, INCISO III, DA LEI N. 8.212/1991. COOPERATIVA DE TRABALHO. VALORES PAGOS À ASSOCIADOS POR TRABALHO PRESTADO A TERCEIROS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil, nem revela deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a solução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral e adequadamente a controvérsia posta. 2. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe é desfavorável não dá ensejo, por si só, à abertura da via dos embargos de declaração. 3. A indicação, nas razões dos segundos embargos de declaração, de vícios alegadamente existentes no acórdão originalmente embargado, mas que não tenham sido objeto dos primeiros embargos manejados pela parte interessada, constitui hipótese de indevida inovação recursal. 4. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca do conteúdo de dispositivo de lei federal apontado pela parte recorrente como ofendido revela a inexistência de seu prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF). 5. A jurisprudência desta Corte Superior há muito já se encontra consolidada no sentido de que é perfeitamente exigível das cooperativas a contribuição previdenciária a cargo do empregador, de que trata o art. 22, inciso III, da Lei n. 8.212/1991, visto que se equiparam à empresa para fins de custeio da Previdência Social. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.879.410/SC, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJe de 29/8/2025.).

No caso em exame, colho a seguinte passagem do voto condutor do acórdão de origem (e-STJ fls. 122-124):

Trata-se de arrolamento sumário em que a partilha foi homologada por sentença em 11/12/2003.

Após o trânsito em julgado foi recolhido o ITCD e em 07/08/2017 foi requerida a expedição do formal de partilha, sendo apresentada “CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA” consignando a existência de “DÉBITO EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO”.

O Agravante se opôs à expedição do formal de partilha devido à pendência da compensação do débito de IPTU/TLP com precatório.

Segundo consta da “CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA”, o documento foi emitido “com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN”, dispositivos que têm a seguinte dicção:

[...]

À luz dessas prescrições legais, se o Apelante emitiu “CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA” atestando a suspensão da exigibilidade do tributo, essa certidão prova a quitação do tributo para todos os efeitos legais, ressalvada, logicamente, a possibilidade de cobrança depois de eventualmente cessada a inexigibilidade.

Indisputável, assim, a conclusão de que a pendência da compensação do débito tributário com precatório não obsta a expedição do formal de partilha, tendo em vista que os efeitos que legislação vigente empresta à “CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA”. Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça:

[...]

Há, portanto, fundamentação suficiente no acórdão recorrido, no sentido de que a emissão de CPD-EN, atestando a suspensão da exigibilidade dos tributos (IPTU e TLP), ocasionada por pedido de compensação dos débitos tributários com precatório devido pelo Ente Público, seria suficiente para a expedição do formal de partilha. Destaco que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.354.952/SP, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.). Não há que se falar, assim, de violação dos arts. 489, II, e §1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema repetitivo n. 1.074, fixou a seguinte tese: “No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, nos termos dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN”.

Como se observa do enunciado, o precedente desta Corte estabelece importante distinção entre o ITCMD (impostos sobre a transmissão *causa mortis*) e os tributos incidentes sobre os bens do espólio (caso do IPTU e da TLP), exigindo, apenas na segunda hipótese, a comprovação do pagamento dos tributos para a homologação da

partilha e para a expedição do respectivo formal. Confira-se o seguinte trecho do voto da ministra relatora, Regina Helena Costa, condutor do acórdão do REsp n. 1.896.526/DF (julgado em 26/10/2022, DJe de 27/10/2022), paradigma do tema repetitivo n. 1.074:

Nesse contexto, extrai-se que o art. 659, § 2º, do CPC/2015, ao se harmonizar com o art. 192 do CTN, traz a reboque aprimoramento da sistemática contida no dispositivo da codificação tributária, explicitando sua não-incidência no arrolamento sumário, quanto ao ITCMD.

Ademais, a aplicação do art. 192 do CTN salvaguarda a possibilidade de cobrança de créditos tributários eventualmente apurados contra a pessoa falecida, porquanto, ultimado o arrolamento, não mais se poderá imputar a dívida fiscal ao espólio, já inexistente, conforme precisa lição de Sacha Calmon sobre o dispositivo em tela:

A partilha pode ser amigável ou litigiosa. Quando não há partilha, há adjudicação. É assim que terminam os inventários e arrolamentos. Todavia, o juiz não sentencia sem antes verificar a quitação dos tributos dos tributos devidos pelo espólio, sucessor mortis causa do defunto. Note-se que a lei fala em "tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas". Quer dizer que, após a partilha ou a adjudicação, créditos tributários que venham a ser apurados contra o de cujus já não mais podem ser irrogados ao espólio, que desaparece do mundo jurídico com o encerramento do inventário ou do arrolamento. "O direito não socorre aos que dormem". A Fazenda não pode reabrir o inventário nem atribuir aos herdeiros, meeiros e legatários, o pagamento de tais créditos. Passou o momento próprio. Ocorreu a preclusão. (Curso de Direito Tributário Brasileiro. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 594 - destaquei)

[...]

Noutro plano, o art. 192 do CTN, por seu turno, não tem o condão de impedir a prolação da sentença homologatória da partilha ou da adjudicação, ou de obstar a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, quando ausente o recolhimento do ITCMD.

Isso porque tal dispositivo traz regramento específico quanto à exigência de pagamento de tributos concernentes aos bens do espólio e às suas rendas, vale dizer, disciplina hipóteses de incidência cujas materialidades são claramente distintas da transmissão causa mortis, evidenciando, desse modo, a ausência de incompatibilidade com o art. 659, § 2º, do CPC/2015.

Efetivamente, a redação do art. 192 do CTN coincide com a do revogado 1.031, *caput*, do CPC/1973, o qual, "[...] quando mencionava tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, referia-se ao IPTU, ao ITR, ao IPVA e a outros tributos devidos pelos bens inventariados (imóvel urbano, imóvel rural, automóveis etc.), assim como eventual IR devido pelo espólio pelas rendas dos bens inventariados (aluguel, rendimentos financeiros etc.)" (ARAÚJO, Luciano Vianna. A homologação da partilha amigável, a entrega do formal de partilha e o lançamento do imposto de transmissão causa mortis no arrolamento sumário, conforme o CPC/15 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.074). *in* "Direito das Sucessões: problemas e tendências". Coord. Ana Carolina Brochado Teixeira e Ana Luiza Maia Nevares. Foco: Indaiatuba, 2022. p. 394 - destaquei).

Assim, permanece válida a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento das exações correspondentes aos bens do espólio e às suas rendas como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, entendimento esse ecoado pela doutrina atual, *litteris*:

[...]

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 192 do CTN em conjunto com o art. 659, § 2º, do CPC, consolidou-se no sentido de que, mesmo no arrolamento sumário, o magistrado deve exigir a comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas para homologar a partilha e, na sequência, com o trânsito em julgado, expedir os títulos de transferência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE OS BENS DO ESPÓLIO E DE SUAS RENDAS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. CONDIÇÃO PARA A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. EXPEDIÇÃO DOS FORMAIS DE PARTILHA. PRÉVIO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. DESNECESSIDADE. 1. A sucessão *causa mortis*, independentemente do procedimento processual adotado, abrange os tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, porquanto integrantes do passivo patrimonial deixado pelo *de cujus*, e constitui fato gerador do imposto de transmissão (ITCM). 2. Segundo o que dispõe o art. 192 do CTN, a comprovação da quitação dos tributos referentes aos bens do espólio e às suas rendas é condição *sine quo non* para que o magistrado proceda à homologação da partilha. 3. O CPC/1973, em seu art. 1.031, em conformidade com o art. 192 do CTN, exigia a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas como condição para a homologação da partilha (*caput*) e o pagamento de todos os tributos devidos, aí incluído o imposto de transmissão, para a ulitimação do processo, com a expedição e a entrega dos formais de partilha (§ 2º). 4. O novo Código de Processo Civil, em seu art. 659, § 2º, traz uma significativa mudança normativa no tocante ao procedimento de arrolamento sumário, ao deixar de condicionar a entrega dos formais de partilha ou da carta de adjudicação à prévia quitação dos tributos concernentes à transmissão patrimonial aos sucessores. 5. Essa inovação normativa, todavia, em nada altera a condição estabelecida no art. 192 do CTN, de modo que, no arrolamento sumário, o magistrado deve exigir a comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas para homologar a partilha e, na sequência, com o trânsito em julgado, expedir os títulos de transferência de domínio e encerrar o processo, independentemente do pagamento do imposto de transmissão. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.704.359/DF, relator ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 2/10/2018).

Assentada a necessidade de se comprovar a quitação dos tributos incidentes sobre bens e rendas do espólio antes da sentença que homologa a partilha e, conseqüentemente, da expedição do respectivo formal, passa-se a enfrentar a questão central trazida no recurso especial: a apresentação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN), em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de pedido de compensação dos tributos com precatório, é suficiente para que se considere cumprido o requisito do art. 192, do CTN, e do art. 664, § 5º, do CPC?

Entendo que sim.

Acerca das certidões de regularidade fiscal, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Como se vê, por expressa opção do legislador, a certidão a que faz jus o contribuinte nas hipóteses de existência de créditos não vencidos, garantidos por penhora ou com exigibilidade suspensa (CPD-EN de que trata o art. 206, do CTN) produz o mesmo efeito previsto no art. 205, do CTN, referente à Certidão Negativa de Débitos (CND). O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no sentido da possibilidade de utilização da CPD-EN para cumprir requisito legal de prova de quitação de tributos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. REGULARIDADE FISCAL DO IMÓVEL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A teor do disposto no art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, comprovada a propriedade do imóvel e apresentadas as certidões negativas de débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, o magistrado pode autorizar o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor ofertado inicialmente a título de indenização. **3. Nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeito de negativa emitida em favor do contribuinte tem os mesmos efeitos da certidão negativa e, em consequência, preenche o requisito do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.** 4. A administração dispõe de meios próprios e eficazes para a cobrança de seus créditos, não havendo justificativa para negar ao expropriado o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor do depósito prévio, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da justa indenização. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.684.123/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 21/11/2018.) [Grifos acrescidos].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO

DOS TRIBUTOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 11/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora recorrente, contra decisão que, em ação de desapropriação, indeferira o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor do depósito prévio, ao fundamento da não comprovação da quitação de dívida fiscal. O Tribunal a quo manteve a decisão que indeferira o pedido de levantamento, ao fundamento de que “as Certidões Positivas com Efeito de Negativa não se prestam ao mister almejado, notadamente considerando-se que a exigência diz respeito à quitação da dívida tributária e não à simples garantia desta”, asseverando que os demais requisitos legais encontram-se preenchidos, no caso. **III. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da possibilidade de a prova de quitação dos tributos, para efeito do disposto nos arts. 33, § 2º, e 34 do Decreto-lei 3.365/41, fazer-se por certidão positiva com efeitos de negativa, consoante regulam os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional (STJ, REsp 1.623.607/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância da jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.** IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.140.153/SP, relatora ministra Assusete Magalhães, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017). [Grifos acrescidos].

Nas razões do recurso especial, o Distrito Federal apresenta, da seguinte forma, as fases do procedimento de compensação de débitos tributários com precatórios (e-STJ fls. 213-214):

Tal como já esclarecido perante as instâncias ordinárias, o procedimento de compensação com precatórios se desenvolve em três fases (numa atuação conjunta entre o TJDF/COORPRE e a PGDF/GEPREC):

(a) suspensão da exigibilidade do débito tributário desde a autuação do processo de compensação, de modo a alterar o código do débito tributário para a situação 67 (exigibilidade suspensa por processo de compensação), o que permite, durante todo o trâmite do processo de compensação, que o contribuinte obtenha Certidão Positiva com Efeito de Negativa;

(b) baixa provisória do débito tributário, que se dá após a emissão de parecer pelo Consultivo da Procuradoria Fiscal – PROFIS combinada com a homologação conjunta do processo de compensação pelo Procurador-Chefe da PROFIS com o Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, o que autoriza a desistência das ações de execução fiscal eventualmente em curso, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos débitos fiscais até o pagamento do crédito de precatório oferecido à compensação; e

(c) baixa definitiva do débito tributário, que somente ocorrerá após o pagamento, mediante ordem cronológica de inscrição no Judiciário, do crédito de precatório ofertado no processo de compensação, emitindo-se, por oportunidade da audiência de conciliação e pagamento, certificado de compensação correspondente ao valor do débito tributário a ser baixado. (Grifos no original).

Note-se que, desde o parecer favorável das instâncias administrativas (PGDF e Secretaria de Fazenda), o procedimento descrito prevê a baixa

provisória da dívida e a desistência das ações de execução fiscal, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, reconhecida a possibilidade jurídica da compensação à luz das regras vigentes, a extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) depende unicamente de atos administrativos voltados ao abatimento do valor compensado em relação ao montante do precatório a ser pago.

Nesse contexto, penso que, nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela formulação de pedido de compensação, a CPD-EN é suficiente para o cumprimento do requisito de “prova de quitação” de tributos sobre bens e rendas do espólio (art. 192, do CTN, e art. 664, § 5º, do CPC).

Além de prestigiar a interpretação sistemática do Código Tributário Nacional, em consideração aos arts. 205 e 206, do CTN, tal solução não inviabiliza a efetiva extinção do crédito tributário, nem impõe aos particulares o ônus desproporcional de aguardar o pagamento de precatórios, por vezes vencidos e em atraso, para a conclusão do arrolamento sumário, ao qual o legislador buscou conferir simplificação e celeridade.

Por fim, em atenção ao argumento recursal segundo o qual o “entendimento firmado no acórdão prolatado permite afirmar que, se no decorrer de uma execução fiscal o devedor apresentar uma certidão positiva com efeito de negativa, em virtude de um parcelamento fiscal (por exemplo), haverá a quitação da dívida, devendo a execução fiscal ser extinta”, não vislumbro, nem na fundamentação do acórdão do TJDF, nem nas conclusões do presente voto, a equiparação que a Fazenda Pública estabelece entre “extinção do crédito tributário” (art. 156, do CTN) e “prova de quitação” dos tributos (art. 192, c/c arts. 205 e 206, todos do CTN).

Como já explicado, o próprio Código Tributário Nacional estabelece que a “prova da quitação” é suficientemente realizada pelas certidões de regularidade fiscal (CND e CPD-EN). O art. 192, do CTN, surge como uma garantia do crédito público, voltada a facilitar seu recebimento antes que a universalidade do espólio se dissolva entre os herdeiros, com a partilha. O mesmo legislador que previu tal garantia ao crédito público (que não é absoluta), estabelece os parâmetros de sua comprovação (arts. 205 e 206, do CTN).

Por outro lado, com a homologação da partilha, já ocorrida, inclusive, na hipótese dos autos, subsiste o crédito tributário, que não é por ela extinto. A responsabilidade pelo pagamento dos tributos, em decorrência de eventual frustração da compensação, resolve-se no campo da sucessão tributária (art. 131, II e III, do CTN), não constituindo, portanto, impedimento para a expedição do formal de partilha.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE
PROVIMENTO.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0324270-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.167.136 / DF

Números Origem: 00043458720038070016 07261244120228070000 43458720038070016
7261244120228070000

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : KLEBER PEREIRA MATOS
RECORRIDO : MARIA BETANIA PEREIRA
RECORRIDO : MANOEL ROBERTO SEABRA PEREIRA
RECORRIDO : ADRIANA SEABRA PEREIRA
RECORRIDO : MARCELO SEABRA PEREIRA
RECORRIDO : MANOEL ESPIRIDIAO PEREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MATHEUS DIAS LOPES - DF059547
GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO - - DF059716

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário -
Compensação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422454924525449516@ 2024/0324270-3 - REsp 2167136